

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.303, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 3.303, de 2020, do Deputado Alexandre Frota, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito e dá outras providências”.

A proposição estabelece também que o órgão de trânsito deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados e notificar o infrator para pagamento dos valores apurados, o qual terá trinta dias para apresentação de defesa. Caso esta seja indeferida, propõe ainda que seja oferecida oportunidade de recurso a órgão superior.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* CD226936597700 *

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende instituir a obrigatoriedade de restituição ao erário por danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente decorrentes de acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa. Estabelece também que o órgão de trânsito deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados e notificar o infrator para pagamento dos valores apurados.

Não obstante concordamos com a reparação de danos em caso de acidentes de trânsito, é oportuno dizer que o ordenamento jurídico não carece de inovação legislativa para a restituição de valores aos cofres públicos. Ressaltamos que tal entendimento já foi, inclusive, apresentado nesta Comissão pelo Relator que me antecedeu, Deputado Juarez Costa. Transcrevo a seguir trecho de seu parecer, que, embora não apreciado, expõe de forma clara a matéria:

Em que pese a boa intenção do autor, na medida em que a imprudência, a negligência e a imperícia dos condutores de veículos são responsáveis pela ocorrência de inúmeros acidentes, muitos deles com severos danos ao bem público e ao meio ambiente, entendemos ser desnecessária a proposta. Explicamos.

Na realidade, o art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Grifei)

No Capítulo I, “Da Obrigaçāo de Indenizar”, do Título “Da Responsabilidade Civil” do mesmo Código, o art. 927 determina que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Os artigos seguintes continuam a tratar do tema. (Grifei)



Ademais, quando se trata de condutor de veículos de transporte de passageiros ou de carga, tanto no Código Civil quanto nas normas específicas do setor de transportes encontramos diversos dispositivos que tratam da responsabilidade civil do transportador.

Dessa forma, no que diz respeito à legislação de trânsito e transporte, objeto de análise desta Comissão, entendemos ser desnecessária a edição de nova legislação que crie a possibilidade de cobrança junto aos responsáveis pelos danos de acidentes de trânsito, visto que essa possibilidade já está prevista nas normas legais em vigor.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.303, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



* C D 2 2 6 9 3 6 5 9 7 7 0 0 *

